



DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recurso Interposto no PREGÃO PRESENCIAL 036/2008 – SEMASA.

Vistos e etc.

Após apresentar intenção de interposição de recurso em ata da sessão pública relativo ao Pregão Presencial Nº 036/2008, a empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, apresentou seus argumentos devidamente justificados tempestivamente, frente à decisão do pregoeiro efetuada em sessão pública quanto à inabilitação desta empresa, conforme consta dos autos do processo.

Manifestou-se no sentido de que a fixação do grau de endividamento inferior ou igual a 01 (um) acaba "*frustrando assim o caráter competitivo do certame com excessos em exigências desnecessárias ao certame*", não aceitando desta forma a sua inabilitação em virtude do não atendimento ao Item 8.3.2 do Edital do Pregão Presencial em epígrafe.

Após regular processamento recurso, recebido este, com efeito suspensivo de acordo com os trâmites previstos no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, foi pronunciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, através de juízo de retratação quanto ao recurso, inacolhendo o pleito.

Assim decidiu o pregoeiro:

"Além disto, alterar neste momento o Edital relevando o índice – GRAU DE ENDIVIDAMENTO e adjudicar o objeto em favor da recorrente, seria agir de forma a não encontrar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, tendo em vista que caso o índice exigido fosse superior a 1,00 (um vírgula zero) outras empresas poderiam apresentar proposta, talvez, com ainda mais vantagem para a administração. Ocorre ainda que tomar neste momento qualquer decisão contrária às regras do instrumento convocatório, estaria assim tanto o pregoeiro quanto sua equipe de apoio agindo de forma que não fosse resguardado o interesse público, bem como os princípios de isonomia, impessoalidade, publicidade e transparência dos atos da administração. Assim sendo, julgamos como sendo IMPROCEDENTE o recurso ora impetrado, e que fiquem mantidas todas as condições da sessão pública da licitação em apreço, recomenda-se então que à autoridade superior que efetue todos os trâmites para declarar como FRACASSADO o processo de licitação em tela".

Entendo que assiste razão ao pregoeiro e à sua equipe de apoio, não havendo possibilidade jurídica de mudar neste momento as regras do edital em questão, tendo em vista que tal mudança no momento devido acarretaria na maior amplitude de participação na referida licitação.

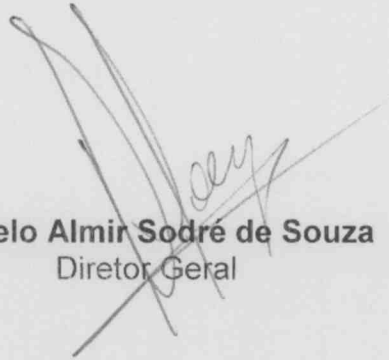
De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no



particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 03 de setembro de 2008.



Marcelo Almir Sodré de Souza
Diretor Geral